

LEI Nº 2.659, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Define os meios de hospedagem, bem como regulamenta a Ficha de Registro de Hóspedes e dá outras providências.

DilceuRossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Os Meios De Hospedagem

Art. 1º Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 2º Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem.



Art. 3º Os prestadores de serviços de hospedagem estão obrigados ao cadastro na Prefeitura Municipal de Sorriso, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

Da Ficha De Registro De Hóspedes

Art. 4º É obrigatório o preenchimento da FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES em qualquer estabelecimento de hospedagem.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão manter o Registro de Hóspedes em local a disposição dos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 6º O Registro de Hóspedes poderá ser preenchido, individualmente, pelo hóspede, ou pelo próprio estabelecimento, ficando a critério do estabelecimento comercial a forma do Registro, ou seja, podendo ser informatizada, escrita em livro, em fichas, ou outros meios, contendo os dados especificados na FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES, modelo em anexo a esta Lei.

Art. 7º As informações relativas a cada hóspede, constantes na Ficha de Registro de Hóspedes, serão mantidas por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 8º Os dados do hóspede na Ficha de Registro de Hóspedes serão conferidos pela recepção do local onde a pessoa está se hospedando, com a apresentação de documentos originais e atualizados.

Art. 9º O estabelecimento de hospedagem fica obrigado a fixar em local visível na recepção placa informativa das exigências da presente Lei, conforme consta no modelo do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – A Prefeitura fornecerá, no ato da renovação do Alvará do estabelecimento, uma placa de acrílico, com as informações do Anexo II.

Art. 10A Ficha de Registro de Hóspedes (Modelo, Anexo I), com legendas em Português e Inglês, conterá as seguintes informações:

- I** - nome completo - fullname;
- II** – e-mail;
- III** - telefone - telephone;
- IV** – celular – cellphone;
- V** - profissão - occupation;
- VI** - nacionalidade - citizenship;
- VII** - data de nascimento - birth date;
- VIII** - gênero - gender;
- IX** - documento de identidade - traveldocument (número - number; tipo - type; órgão expedidor - issuing country);
- X** - cadastro de pessoa física - CPF (só para brasileiros);
- XI** - residência permanente - permanentaddress;
- XII** - cidade - city;

- XIII - estado - state;
XIV - país - country;
XV - última procedência - arrivingfrom (país - country; estado - state; cidade - city);
XVI - próximo destino - nextdestination (país - country; estado - state; cidade - city);
XVII - motivo da viagem - purposeoftrip;
XVIII - meio de transporte - arrivingby;
XIX - observações - notes;
XX - assinatura do hóspede - guest'ssignature;
XXI - número de hóspedes - numberofguests;
XXII - número da unidade habitacional - UH;
XXIII - dia de entrada do hóspede;
XXIV - dia de saída do hóspede.

§ 1º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio terá sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

§ 2º O menor desacompanhado de pais ou de responsável portará autorização escrita destes autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

§ 3º O número total dos menores e dos legalmente incapazes será mencionado na Ficha de Registro de um dos genitores ou de outro responsável.

Das Infrações e das Penalidades

Art. 11 A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços de hospedagens, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cancelamento da classificação;
- IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e
- V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a 10 VRFs (dez unidades de Valores de Referência Fiscal) e não superior a 100 VRFs (cem unidades de Valores de Referência Fiscal).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

Art. 12 Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º A Prefeitura Municipal manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 13 A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do município.

Art. 14 Os estabelecimentos de hospedagem terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem a presente Lei.

Art. 15 Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade os fatos.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SORRISO

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº1.847, de 16 de setembro de 2009.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de novembro de 2016.


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Publicado em:

Local: DOC. TCE-MT

Data: 02 / 12 / 2016

Beloni



ANEXO I



MUNICÍPIO DE SORRISO-MT

FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES Nº _____

RAZÃO SOCIAL:
NOME FANTASIA:
REDE:
ENDEREÇO:
ESTADO:

MUNICÍPIO:

CNPJ:
CADASTRO:
TIPO: CAT:
CEP: TELEFONE:
E-MAIL:

NOME COMPLETO - FULL NAME		E-MAIL		TELEFONE - PHONE		CELULAR-CELL PHONE		
PROFISSÃO - OCCUPATION		NACIONALIDADE - CITIZENSHIP		DATA NASC - BIRTH DATE □□/□□/□□		GÊNERO - GENDER □ M □ F		
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - PERMANENT ADDRESS Número: Tipo: Órgão Expedidor:				CPF (BRAZILIAN DOCUMENT)				
RESIDÊNCIA PERMANENTE - PERMANENT ADDRESS			CIDADE - CITY		ESTADO - STATE		PAÍS - COUNTRY	
ÚLTIMA PROCEDÊNCIA - ARRIVING FROM País: Estado: Cidade:				PRÓXIMO DESTINO - NEXT DESTINATION País: Estado: Cidade:				
MOTIVO DA VIAGEM - PURPOSE OF TRIP ☐ Férias ☐ Negócios ☐ Congresso-Feira ☐ Parentes-Amigos ☐ Estudos-Cursos ☐ Religião ☐ Saúde ☐ Compras ☐ Outro Leisure-Vacation Business Convention-Fair Relatives - Friends Studies - Courses Religion Health Shopping Other								
MEIO DE TRANSPORTE - ARRIVING BY ☐ Avião ☐ Automóvel ☐ Ônibus ☐ Moto ☐ Outro								
OBSERVAÇÕES - NOTES					NÚMERO DE HÓSPEDES □□			
					UH Nº □□□□			
ENTRADA Dia - Mês - Ano □□/□□/□□ Hora □□:□□				Saída Dia - Mês - Ano □□/□□/□□ Hora □□:□□				
ASSINATURA DO HÓSPEDE - GUEST'S SIGNATURE: _____								

ANEXO II

**CARTAZ PARA AFIXAR NA RECEPÇÃO DO ESTABELECIMENTO
CONSTANDO OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES
PARA A APLICAÇÃO DA LEI.**

LEI MUNICIPAL Nº, DE / /2016 – D.O. de / /2016.

...

Art. 4º É obrigatório o preenchimento da FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES em qualquer estabelecimento de hospedagem.

Art. 8º Os dados do hóspede na Ficha de Registro de Hóspedes serão conferidos pela recepção do local onde a pessoa está se hospedando, com a apresentação de documentos originais e atualizados.

Art. 10..

§ 1º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio terá sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

§ 2º O menor desacompanhado de pais ou de responsável portará autorização escrita destes autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

§ 3º O número total dos menores e dos legalmente incapazes será mencionado na Ficha de Registro de um dos genitores ou de outro responsável.

...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 071/2016

Data: 11 de novembro de 2016.

Define os meios de hospedagem, bem como regulamenta a Ficha de Registro de Hóspedes e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Claudio Oliveira, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Os Meios De Hospedagem

Art. 1º Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 2º Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 3º Os prestadores de serviços de hospedagem estão obrigados ao cadastro na Prefeitura Municipal de Sorriso, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

Da Ficha De Registro De Hóspedes

Art. 4º É obrigatório o preenchimento da FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES em qualquer estabelecimento de hospedagem.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão manter o Registro de Hóspedes em local a disposição dos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 6º O Registro de Hóspedes poderá ser preenchido, individualmente, pelo hóspede, ou pelo próprio estabelecimento, ficando a critério do estabelecimento comercial a forma do Registro, ou seja, podendo ser informatizada, escrita em livro, em fichas, ou outros meios, contendo os dados especificados na FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES, modelo em anexo a esta Lei.

Art. 7º As informações relativas a cada hóspede, constantes na Ficha de Registro de Hóspedes, serão mantidas por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 8º Os dados do hóspede na Ficha de Registro de Hóspedes serão conferidos pela recepção do local onde a pessoa está se hospedando, com a apresentação de documentos originais e atualizados.

Art. 9º O estabelecimento de hospedagem fica obrigado a fixar em local visível na recepção placa informativa das exigências da presente Lei, conforme consta no modelo do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – A Prefeitura fornecerá, no ato da renovação do Alvará do estabelecimento, uma placa de acrílico, com as informações do Anexo II.

Art. 10 A Ficha de Registro de Hóspedes (Modelo, Anexo I), com legendas em Português e Inglês, conterá as seguintes informações:

- I - nome completo - full name;
- II - e-mail;
- III - telefone - telephone;
- IV - celular - cell phone;
- V - profissão - occupation;
- VI - nacionalidade - citizenship;
- VII - data de nascimento - birth date;
- VIII - gênero - gender;
- IX - documento de identidade - travel document (número - number; tipo - type; órgão expedidor - issuing country);
- X - cadastro de pessoa física - CPF (só para brasileiros);
- XI - residência permanente - permanent address;
- XII - cidade - city;
- XIII - estado - state;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

- XIV - país - country;
XV - última procedência - arriving from (país - country; estado - state; cidade - city);
XVI - próximo destino - next destination (país - country; estado - state; cidade - city);
XVII - motivo da viagem - purpose of trip;
XVIII - meio de transporte - arriving by;
XIX - observações - notes;
XX - assinatura do hóspede - guest's signature;
XXI - número de hóspedes - number of guests;
XXII - número da unidade habitacional - UH;
XXIII - dia de entrada do hóspede;
XXIV - dia de saída do hóspede.

§ 1º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio terá sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

§ 2º O menor desacompanhado de pais ou de responsável portará autorização escrita destes autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

§ 3º O número total dos menores e dos legalmente incapazes será mencionado na Ficha de Registro de um dos genitores ou de outro responsável.

Das Infrações e das Penalidades

Art. 11 A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços de hospedagens, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cancelamento da classificação;
- IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e
- V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a 10 VRFs (dez unidades de Valores de Referência Fiscal) e não superior a 100 VRFs (cem unidades de Valores de Referência Fiscal).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

Art. 12 Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

- I - natureza das infrações;
- II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários; e
- III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º A Prefeitura Municipal manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 13 A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

- I - maior ou menor gravidade da infração; e
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do município.

Art. 14 Os estabelecimentos de hospedagem terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem a presente Lei.

Art. 15 Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade os fatos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.847, de 16 de setembro de 2009.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de novembro de 2016.


CLAUDIO DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ANEXO I

FICHA DE REGISTRO DE HOSPEDAGEM



MUNICÍPIO DE SORRISO-MT

FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES

Nº _____

RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

REDE:

ENDEREÇO:

ESTADO:

MUNICÍPIO:

CNPJ:

CADASTRICTUR

TIPO:

CAT:

CEP:

TELEFONE:

E-MAIL:

NOME COMPLETO - FULL NAME		E-MAIL		TELEFONE - PHONE		CELULAR-CELL PHONE		
PROFISSÃO - OCCUPATION		NACIONALIDADE - CITIZEN SHIP		DATA NASC - BIRTH DATE □□/□□/□□		GÊNERO - GENDER ☐ M ☐ F		
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - PERMANENT ADDRESS Número: _____ Tipo: _____ Órgão Expedidor: _____				CPF (BRAZILIAN DOCUMENT) _____				
RESIDÊNCIA PERMANENTE - PERMANENT ADDRESS			CIDADE - CITY		ESTADO - STATE		PAÍS - COUNTRY	
ÚLTIMA PROCEDÊNCIA - ARRIVING FROM País: _____ Estado: _____ Cidade: _____				PRÓXIMO DESTINO - NEXT DESTINATION País: _____ Estado: _____ Cidade: _____				
MOTIVO DA VIAGEM - PURPOSE OF TRIP ☐ Lazer-Férias ☐ Negócios ☐ Congresso -Feira ☐ Parentes - Amigos ☐ Estudos - Cursos ☐ Religião ☐ Saúde ☐ Compras ☐ Outro Leisure-Vacation Business Convention-Fair Relatives - Friends Studies - Courses Religion Health Shopping Other								
MEIO DE TRANSPORTE - ARRIVING BY ☐ Avião ☐ Automóvel ☐ Ônibus ☐ Moto ☐ Outro								
OBSERVAÇÕES - NOTES				NÚMERO DE HÓSPEDES □□				
				UH Nº □□□□				
ENTRADA Dia - Mês - Ano □□/□□/□□ Hora □□:□□				Saída Dia - Mês - Ano □□/□□/□□ Hora □□:□□				
ASSINATURA DO HÓSPEDE - GUEST'S SIGNATURE: _____								



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ANEXO II

CARTAZ PARA AFIXAR NA RECEPÇÃO DO ESTABELECIMENTO CONSTANDO OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA LEI.

LEI MUNICIPAL Nº, DE / /2016 – D.O. de / /2016.

...

Art. 4º É obrigatório o preenchimento da FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES em qualquer estabelecimento de hospedagem.

Art. 8º Os dados do hóspede na Ficha de Registro de Hóspedes serão conferidos pela recepção do local onde a pessoa está se hospedando, com a apresentação de documentos originais e atualizados.

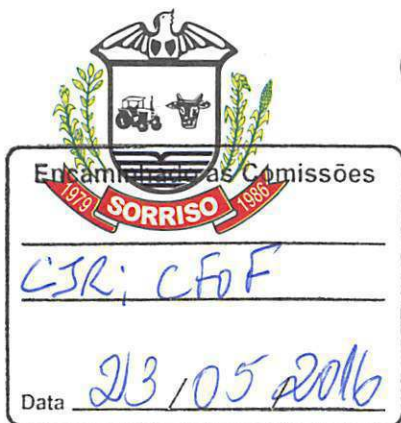
Art. 10 ..

§ 1º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio terá sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

§ 2º O menor desacompanhado de pais ou de responsável portará autorização escrita destes autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

§ 3º O número total dos menores e dos legalmente incapazes será mencionado na Ficha de Registro de um dos genitores ou de outro responsável.

...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PROJETO DE LEI Nº 049/2016.

Data: 19 de maio de 2016.

Define os Meios de Hospedagem, bem como regulamenta a Ficha de Registro de Hóspedes e dá outras providências.

Hilton Polesello – PTB e vereadores abaixo assinados, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Aprovado (a)		Votos	
Votação	☒	() Fav. () Contra () abst	
Votação	☒	() Fav. () Contra () abst	
Votação	☒	() Fav. () Contra () abst	
Votação Única	☒	() Fav. () Contra () abst	

Secretaria (a)

Os Meios De Hospedagem

Art. 1º Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 2º Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 3º Os prestadores de serviços de hospedagem estão obrigados ao cadastro na Prefeitura Municipal de Sorriso, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

Da Ficha De Registro De Hóspedes

Art. 4º É obrigatório o preenchimento da FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES em qualquer estabelecimento de hospedagem.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão manter o Registro de Hóspedes em local a disposição dos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 6º O Registro de Hóspedes poderá ser preenchido, individualmente, pelo hóspede, ou pelo próprio estabelecimento, ficando a critério do estabelecimento comercial a forma do Registro, ou seja, podendo ser informatizada, escrita em livro, em fichas, ou outros meios, contendo os dados especificados na FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES, modelo em anexo a esta Lei.

Art. 7º As informações relativas a cada hóspede, constantes na Ficha de Registro de Hóspedes, serão mantidas por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 8º Os dados do hóspede na Ficha de Registro de Hóspedes serão conferidos pela recepção do local onde a pessoa está se hospedando, com a apresentação de documentos originais e atualizados.

Art. 9º O estabelecimento de hospedagem fica obrigado a fixar em local visível na recepção placa informativa das exigências da presente Lei, conforme consta no modelo do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – A Prefeitura fornecerá, no ato da renovação do Alvará do estabelecimento, uma placa de acrílico, com as informações do Anexo II.

Art. 10 A Ficha de Registro de Hóspedes (Modelo, Anexo I), com legendas em Português e Inglês, conterá as seguintes informações:

- I** - nome completo - full name;
- II** - e-mail;
- III** - telefone - telephone;
- IV** - celular - cell phone;
- V** - profissão - occupation;
- VI** - nacionalidade - citizenship;
- VII** - data de nascimento - birth date;
- VIII** - gênero - gender;
- IX** - documento de identidade - travel document (número - number; tipo - type; órgão expedidor - issuing country);
- X** - cadastro de pessoa física - CPF (só para brasileiros);
- XI** - residência permanente - permanent address;
- XII** - cidade - city;
- XIII** - estado - state;
- XIV** - país - country;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

XV - última procedência - arriving from (país - country; estado - state; cidade - city);

XVI - próximo destino - next destination (país - country; estado - state; cidade - city);

XVII - motivo da viagem - purpose of trip;

XVIII - meio de transporte - arriving by;

XIX - observações - notes;

XX - assinatura do hóspede - guest's signature;

XXI - número de hóspedes - number of guests;

XXII - número da unidade habitacional - UH;

XXIII - dia de entrada do hóspede;

XXIV - dia de saída do hóspede.

§ 1º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio terá sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

§ 2º O menor desacompanhado de pais ou de responsável portará autorização escrita destes autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

§ 3º O número total dos menores e dos legalmente incapazes será mencionado na Ficha de Registro de um dos genitores ou de outro responsável.

Das Infrações e das Penalidades

Art. 11 A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços de hospedagens, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a 10 VRFs (dez unidades de Valores de Referência Fiscal) e não superior a 100 VRFs (cem unidades de Valores de Referência Fiscal).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

Art. 12 Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

- I - natureza das infrações;
- II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários; e
- III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a prestação no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º A Prefeitura Municipal manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 13 A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

- I - maior ou menor gravidade da infração; e
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do município.

Art. 14 Os estabelecimentos de hospedagem terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem a presente Lei.

Art. 15 Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade os fatos.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.847, de 16 de setembro de 2009.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de maio de 2016.


HILTON POLESELLO
Vereador PTB


MARILDA SAVI
Vereadora PSB


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


VERGÍLIO DALSOQUIO
Vereador REDE


JANE DELALIBERA
Vereadora PR


BRUNO STELLATO
Vereador PDT



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ANEXO I

FICHA DE REGISTRO DE HOSPEDAGEM



MUNICÍPIO DE SORRISO-MT

FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES

Nº _____

RAZÃO SOCIAL:
NOME FANTASIA:
REDE:
ENDEREÇO:
ESTADO:

MUNICÍPIO:

CNPJ:
CADASTRO:
TIPO: CAT:
CEP: TELEFONE:
E-MAIL:

NOME COMPLETO - FULL NAME		E-MAIL		TELEFONE - PHONE		CELULAR-CELL PHONE		
PROFISSÃO - OCCUPATION		NACIONALIDADE - CITIZENSHIP		DATA NASC - BIRTH DATE □□/□□/□□		GÊNERO - GENDER □ M □ F		
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - PERMANENT ADDRESS Número: Tipo: Órgão Expedidor: Number: Type: Issuing Country:				CPF (BRAZILIAN DOCUMENT)				
RESIDÊNCIA PERMANENTE - PERMANENT ADDRESS			CIDADE - CITY		ESTADO - STATE		PAÍS - COUNTRY	
ÚLTIMA PROCEDÊNCIA - ARRIVING FROM País: Estado: Cidade: Country: State: City:				PRÓXIMO DESTINO - NEXT DESTINATION País: Estado: Cidade: Country: State: City:				
MOTIVO DA VIAGEM - PURPOSE OF TRIP ☐ Lazer-Férias ☐ Negócios ☐ Congresso-Feira ☐ Parentes-Amigos ☐ Estudos-Cursos ☐ Religião ☐ Saúde ☐ Compras ☐ Outro ☐ Leisure-Vacation ☐ Business ☐ Convention-Fair ☐ Relatives-Friends ☐ Studies-Courses ☐ Religion ☐ Health ☐ Shopping ☐ Other								
MEIO DE TRANSPORTE - ARRIVING BY ☐ Avião ☐ Automóvel ☐ Ônibus ☐ Moto ☐ Outro ☐ Plane ☐ Car ☐ Bus ☐ Motorcycle ☐ Other								
OBSERVAÇÕES - NOTES				NÚMERO DE HÓSPEDES NUMBER OF GUESTS □□				
				UH Nº □□□□				
ENTRADA Dia - Mês - Ano □□/□□/□□ Hora □□:□□				Saída Dia - Mês - Ano □□/□□/□□ Hora □□:□□				
ASSINATURA DO HÓSPED - GUEST'S SIGNATURE: _____								



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ANEXO II

CARTAZ PARA AFIXAR NA RECEPÇÃO DO ESTABELECIMENTO CONSTANDO OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA LEI.

LEI MUNICIPAL Nº, DE / /2016 – D.O. de / /2016.

...

Art. 4º É obrigatório o preenchimento da FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES em qualquer estabelecimento de hospedagem.

Art. 8º Os dados do hóspede na Ficha de Registro de Hóspedes serão conferidos pela recepção do local onde a pessoa está se hospedando, com a apresentação de documentos originais e atualizados.

Art. 10 ..

§ 1º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio terá sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

§ 2º O menor desacompanhado de pais ou de responsável portará autorização escrita destes autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

§ 3º O número total dos menores e dos legalmente incapazes será mencionado na Ficha de Registro de um dos genitores ou de outro responsável.

...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

JUSTIFICATIVA

Está em vigor, em nosso município a Lei Municipal Nº. 1.847/2009, de 16 de setembro de 2009, de autoria dos então Vereadores Luis Fabio Marchioro, Leocir Faccio, Polesello, Chacrinha e Profª. Marisa, cuja ementa: Torna obrigatório criar o registro de hóspedes atualizado contendo: nome completo, número da carteira de identidade-RG, endereço, telefone, número da placa e marca do veículo (se tiver), em todos os hotéis, pousadas, pensões e similares no município de Sorriso – MT, e dá outras providências.

Na ocasião buscou-se disciplinar a forma de hospedagem, a fim de realizar uma forma de controle sobre os transeuntes em nosso município que utilizam hotéis, pousadas, pensões ou similares. Verificando, percebemos a necessidade de aperfeiçoar tal lei, no sentido em ser mais rígido o cadastro de pessoas. É uma forma de intimidar pessoas mal intencionadas que possam estar usando locais de hospedagem para praticar crimes.

Estamos propondo uma Ficha de Registro de Hospedagem como modelo mais completa, com exigência de apresentação de documentos originais, com exigências para quem for de menor, bem como a colocação de placa constando itens fundamentais da presente lei para que o hóspede entenda que não é um capricho do proprietário da hospedagem, mas uma exigência legal o preenchimento da referida Ficha.

Portanto, levando em consideração a Lei Municipal nº 1.847/2009, a Lei Federal nº 11.771/2008 e suas regulamentações, propomos a revogação da Lei nº 1.847/2009, e a aprovação de outra lei, com um novo texto, mais amplo e detalhado, a fim de formarmos uma rede de informações úteis, também nestes espaços, a fim de proteger a sociedade de pessoas mal intencionadas.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres edis em votar favoravelmente a presente matéria.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de maio de 2016.


HILTON POLESELLO
Vereador PTB


MARILDA SAVI
Vereadora PSB


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


VERGILIO DALSOQUIO
Vereador REDE


JANE DELALIBERA
Vereadora PR


BRUNO STELLATO
Vereador PDT



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 165/2016.

DATA: 11/11/2016.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 049/2016.

EMENTA: Define os Meios de Hospedagem, bem como regulamenta a Ficha de Registro de Hóspedes e dá outras providências.

RELATOR nomeado *ad hoc*: BRUNO STELLATO.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 049/2016 cuja ementa: Define os Meios de Hospedagem, bem como regulamenta a Ficha de Registro de Hóspedes e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea "b" do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 049/2016, de 19 de maio de 2016. Após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente nomeado *ad hoc* Hilton Polesello e o Membro Marlon Zanella.



HILTON POLESELLO
Presidente nomeado *ad hoc*



BRUNO STELLATO
Relator nomeado *ad hoc*



MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 066/2016.

DATA: 11/11/2016.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 049/2016.

EMENTA: Define os meios de hospedagem, bem como regulamenta a Ficha de Registro de Hóspedes e dá outras providências.

RELATOR nomeado *ad hoc*: BRUNO STELLATO

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **Projeto de Lei nº 049/2016**. Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente nomeado *ad hoc* Hilton Polesello e o Membro Marlon Zanella.



HILTON POLESELLO

Presidente nomeado *ad hoc*



BRUNO STELLATO

Relator nomeado *ad hoc*



MARLON ZANELLA

Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 229/2016



A **MESA DIRETORA**, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação do Projeto de Resolução nº 007/2016 e das Moções nºs 061/2016 e 062/2016; deliberação em única votação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2016 e dos Projetos de Lei nºs 049/2016, 087/2016 e 088/2016.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de novembro de 2016.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente em Exercício


BRUNO STELLATO
1º Secretário


MARILDA SAVI
2ª Secretária